



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 31-A/79:

Cria a Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionalmente pelos Temporais.

Resolução n.º 58-A/79:

Nomeia os representantes do Governo no Conselho Nacional do Plano.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Decreto-Lei n.º 31-A/79

de 26 de Fevereiro

Em virtude dos elevados prejuízos originados pelos temporais que assolaram o País, e tendo em conta a urgente necessidade de satisfazer os encargos inerentes às diversas acções destinadas à reconstrução das infra-estruturas, à recuperação das actividades industriais, agrícolas e pecuárias e ao auxílio a prestar aos sinistrados, a cargo da Administração Central e das autarquias locais;

Considerando, por outro lado, a conveniência que haverá em reunir num único organismo a colheita de informações e os estudos com vista à coordenação, programação e definição de prioridades das acções a emprender;

Assim:

O Governo declara, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Com o objectivo de centralizar e coordenar as acções sectoriais necessárias para a reconstrução das infra-estruturas, recuperação das actividades industriais, agrícolas e pecuárias, bem como para auxílio a sinistrados, por virtude dos danos causados pelos recentes temporais, de acordo com programas e normas de execução para o efeito aprovados pelo Conselho de Ministros, é criada a Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionalmente pelos Temporais, abreviadamente designada por Corepre, que funcionará na Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1 — A Corepre será dirigida por um superintendente, designado pelo Primeiro-Ministro.

2 — A composição e regime de funcionamento da Corepre serão definidos por despacho do Primeiro-Ministro sobre proposta do superintendente.

Art. 3.º A gestão administrativa da Corepre será assegurada por um grupo de apoio constituído por quatro membros designados pelo superintendente, que presidirá, um dos quais será indicado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º Para a execução de todos os serviços a cargo da Corepre poderá ser admitido ou requisitado pessoal, em regime de comissão de serviço, aos serviços públicos, civis ou militares, e às empresas públicas ou nacionalizadas, mediante despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 5.º Aos membros da Corepre referidos nos artigos 2.º e 3.º poderão ser abonadas senhas de presença ou gratificações, a fixar pelo Secreário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, bem como, quando se desloquem, ajudas de custo e transportes, nos termos legais.

Art. 6.º — 1 — As despesas de funcionamento da Corepre serão custeadas por dotação global inscrita no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros, e os encargos com a reparação dos danos causados pelos temporais serão suportados por verbas também globais inscritas na Presidência do Conselho de Ministros e nos correspondentes Ministérios.

2 — Os auxílios financeiros a conceder às autarquias locais, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do presente decreto-lei, serão suportados por uma verba global a inscrever no orçamento do Ministério da Administração Interna.

3 — Para efeito das alterações orçamentais referidas nos números anteriores, o Conselho de Ministros poderá delegar no Primeiro-Ministro a autorização prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio.

Art. 7.º — 1 — Os levantamentos de fundos por parte da Corepre ou dos serviços encarregados das obras, reparações e mais acções serão feitos, sem sujeição ao regime duodecimal, por simples requisições remetidas às respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo as despesas, quando se mostrar indispensável, ser realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

2 — As contas da aplicação dos fundos levantados serão apresentadas a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 8.º Os donativos ou outros auxílios financeiros, nacionais ou estrangeiros, que se destinem a ser aplicados às despesas a que se refere o presente diploma

darão imediatamente entrada nos cofres do Tesouro, como receita do Estado consignada a reforços orçamentais para o mesmo fim.

Art. 9.º A Corepre será extinta até 31 de Dezembro de 1979, passando para a responsabilidade directa e integral dos respectivos Ministérios a condução até final dos empreendimentos porventura ainda em curso.

Art. 10.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 11.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Resolução n.º 58-A/79

Para efeitos da alínea g) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, o Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Nomear como representantes do Governo no Conselho Nacional do Plano:

Dr. José António da Silveira Godinho.  
Dr. Manuel Eduardo Ferreira Raposo.  
Dr. Carlos Martins Robalo.  
Dr. Sérgio Manuel da Palma e Brito.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*